



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

**RELATORIA:** DDB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 5/2023

**OBJETO:** REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA - RUMO S/A

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.030399/2022-12

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER REFERENCIAL nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de requerimento de autorização ferroviária, protocolado pela sociedade empresária Rumo S/A, com fulcro na Lei 14.273/2021, e na Resolução 5.987/2022, visando a construção e exploração de estrada de ferro localizada entre os Municípios Nova Mutum/MT e Campo Novo dos Parecis/MT, com extensão estimada de 230 km (duzentos e trinta quilômetros), por um prazo de 99 (noventa e nove) anos.

**2. DOS FATOS**

2.1. O pleito em análise fora protocolado no Ministério da Infraestrutura (atual Ministério dos Transportes) sob a égide da Medida Provisória 1.065/2021, ocasião em que foi publicado, no Diário Oficial da União, de 5/1/2022, o Aviso do Requerimento, por meio do qual a Pasta conheceu o requerimento e, posteriormente, a ANTT emitiu a Deliberação 51/2022, declarando a compatibilidade locacional do objeto do requerimento com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas.

2.2. Com o fim da vigência da Medida Provisória e com a entrada em vigor da Lei 14.273/2021, a Secretaria Nacional de Transportes Terrestres - SNTT do então Ministério da Infraestrutura, em 4/4/2022, protocolou nesta Agência o Ofício 857/2022/SNTT (SE110673018), remetendo a documentação relacionada ao requerimento de autorização ferroviária apresentado àquela Pasta, em decorrência das novas competências atribuídas à Agência pela nova Lei.

2.3. Em 26/9/2022, a Coordenação de Autorizações Ferroviárias - Coauf, vinculada à Gerência de Projetos Ferroviários - Gepef da Superintendência de Transporte Ferroviária - Sufer, emitiu a Nota Técnica 6122/2022/COAUF/SUFER/DIR (SE13517990), avaliando se a documentação enviada pela requerente estava de acordo com o disposto na Resolução 5.987/2022, que disciplina o processo administrativo de requerimento para exploração de novas ferrovias, novos pátios ferroviários e demais instalações acessórias mediante outorga por autorização. A análise concluiu que o pleito carecia de documentação.

2.4. Diante disso, foi enviado à sociedade empresária, pelo e-mail (SE113556146), o Ofício 29220/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SE11518040), solicitando que a requerente apresentasse a complementação. Em resposta, a Rumo S/A protocolou, nos autos do Processo Administrativo 50500.214058/2022-90, a documentação e as informações solicitadas.

2.5. Em 9/11/2022, a Coauf/Gepef emitiu o Despacho (SE114231423), por meio do qual verificou que foram apresentados todos os elementos que estavam faltando, razão pela qual concluiu que o processo se encontrava apto para a publicação do Aviso do Requerimento, nos termos do art. 6º, inciso I, da Resolução 5.987/2022.

2.6. Nesse mesmo dia, a Sufer remeteu ao Ministério da Infraestrutura, por meio do e-mail (SE114284506), o Ofício 34487/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SE114267445), em que solicita manifestação sobre a compatibilidade do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário.

2.7. Em 10/11/2022, o Superintendente da Sufer exarou a Decisão 90/2022 (SE114231437), autorizando a publicação do aviso de requerimento, o que ocorreu em 21/11/2022, conforme documentos (SE114423202 e SE114423217).

2.8. Em 17/11/2022, a SNTT protocolou na Agência o Ofício 3161/2022/SNTT (SE114377974), contido nos autos do Processo Administrativo 50500.257713/2022-02, em que apresentou a Nota Técnica 34/2022/AUT-FER/DTFER/SNTT (SE114377979), concluindo que o objeto do requerimento está convergente com a política pública do setor ferroviário.

2.9. Em 2/12/2022, a Coauf/Gepef enviou à sociedade empresária Rumo S/A, pelo e-mail (SE114561598), o Ofício 36534/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SE11518540), solicitando novamente a complementação da documentação, haja vista que foram identificadas desconformidades na minuta de contrato de adesão, especialmente no tocante às cláusulas 2.6 e 2.7, e no detalhamento da configuração logística e dos aspectos urbanísticos relevantes, conforme inciso II, alínea b da Resolução nº 5.987, de 2022.

2.10. Em 5/12/2022, nos autos do Processo Administrativo 50500.275856/2022-98, a Rumo S/A protocolou a Carta 167/JUR-REG/CC/2022, apresentando a minuta de contrato de adesão readequada, porém solicitando a reconsideração da solicitação quanto ao detalhamento da configuração logística e dos aspectos urbanísticos relevantes, tendo em vista entender que o material apresentado já contempla o requerido.

2.11. Em 12/12/2022, a Coauf/Gepef exarou a Nota Técnica 8283/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI4645535), manifestando-se favorável ao acolhimento do requerimento apresentado pela Rumo S/A.

2.12. Em 22/12/2022, contudo, a Coauf/Gepef remeteu à Rumo S/A, pelo e-mail (SEI 14781092), o Ofício 39009/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI771760), acrescentando que persistia incompatibilidade entre a subcláusula 13.3 e o Anexo II (Cronograma físico previsto para implantação do empreendimento) da minuta de Contrato de Adesão.

2.13. Em 27/12/2022, em atenção ao expediente da Agência, a sociedade empresária protocolou, nos autos do Processo Administrativo 50500.295711/2022-11, a Carta 178/JUR-REG/2022, apresentando novo cronograma de implantação para a construção e exploração da estrada de ferro.

2.14. Em 19/1/2023, a Coauf/Gepef exarou a Nota Técnica 168/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI4961140), manifestando-se favorável ao acolhimento do requerimento apresentado pela Rumo S/A.

2.15. Nesse mesmo dia, em atenção ao art. 20 da Instrução Normativa 5/2021 e ao art. 39, § 2º, inciso I e V, do Regimento Interno da ANTT, o Superintendente da Sufer elaborou o Relatório à Diretoria 10/2023 (SEI14719849), em que, acompanhando a manifestação técnica da Coauf/Gepef, concluiu que, após análise da viabilidade locacional, da convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário e dos aspectos técnico-operacionais, o processo se encontra apto a ser apreciado pela Diretoria Colegiada. Assim, sugeriu a aprovação da minuta de deliberação (SEI 14961290) e do Contrato de Adesão (SEI 14961323).

2.16. Também, por meio do Despacho (SEI14968923), o Superintendente remeteu os autos à Assessoria Administrativa e de Apoio - Assad, declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno e, por isso, o Chefe de Gabinete Substituto do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, conforme consta no Despacho (SEI15085657), para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado no dia 20/1/2023 (SEI 15101509), ocasião em que fui designado seu relator.

2.17. É o relatório.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal de 1988, editou a Medida Provisória 1.065/2021, dispondo sobre a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização.

3.2. A partir de sua entrada em vigor, foram protocolados perante o Ministério da Infraestrutura diversos pedidos de exploração de infraestrutura ferroviária. Sob a ótica da aludida Medida Provisória, o procedimento do requerimento de exploração ferroviária, por meio de autorização, era concentrado no Ministério, tendo a ANTT o papel de apenas aferir a compatibilidade locacional dos requerimentos, conforme estabelecido na Portaria Minfra 131/2021.

3.3. Em 6/2/2022, a Medida Provisória perdeu sua eficácia e o tema passou a ser disciplinado pela Lei 14.273/2021. De acordo com a nova legislação, os requerimentos de autorização passaram a se concentrar na ANTT, cabendo ao Ministério apenas a avaliação acerca da compatibilidade do pleito com a diretriz de política pública. O procedimento de requerimento de outorga por autorização ferroviária e o modelo de contrato de adesão foram disciplinados pela ANTT, respectivamente, na Resolução 5.987/2021 e na Deliberação 257/2022 e, posteriormente, a Lei foi regulamentada pelo Decreto 11.245/2022.

3.4. Conforme apresentado no relato fático acima, o pedido feito pela sociedade empresária Rumo S/A fora protocolado no Ministério da Infraestrutura sob a égide da Medida Provisória 1.065/2021, ocasião em que foi publicado, no Diário Oficial da União, de 5/1/2022, o Aviso do Requerimento, por meio do qual a Pasta conheceu o requerimento e, posteriormente, a ANTT emitiu a Deliberação 51/2022, declarando a compatibilidade locacional do objeto do requerimento com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas.

3.5. Com o fim da vigência da Medida Provisória e como ainda não havia sido assinado o contrato de adesão, o Ministério da Infraestrutura remeteu a documentação à ANTT para análise conforme à nova legislação regente.

3.6. O art. 25 da Lei 14.273/2021 e o art. 5º da Resolução 5.987/2022 estabelecem que o interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias poderá requerê-la diretamente à ANTT, devendo o requerimento estar instruído com os seguintes documentos:

- minuta do contrato de adesão, em conformidade com o modelo aprovado pela Deliberação 257/2022;
- memorial com a descrição técnica do empreendimento, contendo a descrição do objeto do requerimento; a extensão total e todos os municípios e estados onde se localizará o empreendimento; o perfil de carga a ser movimentado, explicitando, inclusive, se a carga será de sua propriedade, de terceiros, ou de ambos, bem como se pretende realizar transporte de passageiros; justificativa do empreendimento; valor do investimento global previsto, com respectiva data-base; indicação de

fontes de financiamento pretendidas; declaração de que a concepção do projeto observa as normas técnicas aplicáveis e as condições de implantação, operação, manutenção e inspeção do empreendimento seguirão as melhores práticas do setor ferroviário;

- indicação de fontes de financiamento pretendidas, mencionando se os recursos financeiros necessários ao empreendimento serão próprios ou de terceiros e se a sua natureza será pública ou privada;
- relatório técnico descritivo, com, no mínimo, indicação georreferenciada do percurso total, das áreas adjacentes e da faixa de domínio; detalhamento da configuração logística e dos aspectos urbanísticos relevantes; características da ferrovia, com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária conexa, se for o caso; e cronograma de implantação ou recapitação da ferrovia, incluindo data-limite para início das operações ferroviárias; e
- certidões de regularidade fiscal da requerente perante a Fazenda Federal; a Fazenda Estadual e a Municipal da sede da pessoa jurídica; ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e
- documentação comprobatória de que não possui qualquer registro de processo de falência; e
- comprovante de existência jurídica da pessoa.

3.7. Conhecido o requerimento de autorização, mediante o ateste de que foram apresentados todos os documentos elencados acima, a ANTT deverá publicar o aviso do requerimento em seu sítio eletrônico em até 30 dias, bem como avaliará:

- a viabilidade locacional da ferrovia requerida - existência de conflito entre o traçado da ferrovia requerida e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas;
- a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário, podendo solicitar apoio ao Ministério dos Transportes quanto a essa questão; e
- os aspectos técnico-operacionais - existência de conflito entre as informações na documentação apresentada pela requerente e os padrões técnico-operacionais relevantes, tais como medidas de bitola compatíveis com as adotadas no Subsistema Ferroviário Federal e com a malha ferroviária com a qual se pretenda integrar; e rampas máximas de exportação e importação.

3.8. Após a referida análise, a ANTT deliberará sobre a outorga da autorização e publicará o resultado motivado da deliberação, inclusive com o extrato do contrato de adesão, caso seja deferido o requerimento.

3.9. Feita essa breve descrição do processo de autorização ferroviária, passemos à análise do requerimento de autorização ferroviário da sociedade empresária Rumo S/A.

## **DO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA**

### **I - Da competência da Agência para apreciar o pleito**

3.10. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução 5.987/2022, somente serão objeto de análise pela Agência requerimentos de autorização para exploração de ferrovias que:

- a) liguem portos brasileiros e fronteiras nacionais;
- b) transponham os limites de Estado ou Território;
- c) componham o Subsistema Ferroviário Federal - SFF; ou
- d) contemplem conexão com outras ferrovias sob jurisdição da União.

3.11. Conforme consta na Nota Técnica 168/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI4961140), "os elementos apresentados informam que o trecho ferroviário objeto do requerimento terá ligação com a Ferrovia Autorizada de Transporte Olacyr de Moraes - FATO, em regime de outorga por autorização da empresa Rumo S.A., que se conectará à Rumo Malha Norte - RMN em Rondonópolis/MT e posteriormente, à Rumo Malha Paulista - RMP com destino ao Porto de Santos/SP".

3.12. **Diante do exposto, constata-se que o trecho ferroviário requerido pela Rumo S.A. se conectará a outras ferrovias sob jurisdição da União e que compõem o Subsistema Ferroviário Federal - SFF, razão pela qual a Agência tem competência para apreciar o pleito.**

### **II - Da documentação**

3.13. Nos termos do art. 10 da Resolução 5.987/2022 e do art. 34 do Decreto 11.245/2022, na hipótese de o requerimento ser originário de pedido realizado no âmbito da vigência da Medida Provisória 1.065/2021 e enviado pelo Ministério da Infraestrutura, a ANTT solicitará à requerente as complementações necessárias à conformação da documentação ao disposto na Lei nº 14.273/2021, juntamente com a nova minuta de contrato de adesão a ser firmado com a ANTT.

3.14. Diante disso, conforme consta nos autos, a Sufer, após o recebimento da documentação

remetida pelo Ministério da Infraestrutura, elaborou a Nota Técnica 6122/2022/COAUF/SUFER/DIR (SEI 13517990), por meio da qual identificou a necessidade de complementação da documentação. Por isso, enviou à empresa o Ofício 29220/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 18040), solicitando os documentos que estavam faltando e, entendendo que estavam sanadas as pendências, em decorrência da protocolização dos documentos no Processo Administrativo 50500.214058/2022-90, publicou o aviso do requerimento no site da ANTT (SEI 14423202 e SEI 14423217).

3.15. Ocorre que, logo após a publicação, foram identificadas novas inconsistências e, em decorrência disso, a Sufer endereçou à empresa o Ofício 36534/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 14518540) e o Ofício 39009/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 171760). A empresa atendeu prontamente a solicitação da área técnica, conforme consta nos autos do Processo Administrativo 50500.275856/2022-98 e 50500.295711/2022-11.

3.16. Assim, a Sufer emitiu a Nota Técnica 168/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 14961140), informando que, *"Ao se examinar os elementos elencados nos quadros anteriores, esta área técnica entende que os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 5.987, de 2022, foram apresentados pela Rumo S.A. de forma adequada e, salvo melhor juízo, atendem, nos aspectos aplicáveis, ao preconizado na Lei nº 14.273, de 2021"*.

3.17. De início, noto que, nos termos do art. 6º, inciso I, da Resolução 5.987/2022, o Aviso de Requerimento deveria ter sido publicado no site da ANTT apenas após a área técnica atestar que todos os documentos elencados no art. 5º foram devidamente apresentados. De fato, houve essa manifestação, conforme consta no Despacho (SEI14231423), todavia, como já mencionado, após a publicação do Aviso, foram identificadas novas pendências, razão pela qual foram remetidos dois expedientes à empresa para saneamento do processo.

3.18. Ressalte-se que, embora não seja essa a prática convencionada na norma da Agência, entendendo que foi adequada a atuação da Sufer, haja vista que a Agência pode convalidar seus atos, ex vi art. 55 da Lei 9.784/1999, bem como que, por força do art. 5º, § 5º, da Resolução 5.987/2022, na hipótese de o requerimento de autorização não atender integralmente ao rol de documentação, o interessado poderá apresentar a documentação faltante, o que aconteceu no pleito em exame. Não bastasse isso, conforme consta no art. 26 do Decreto 11.245/2022, os requerimentos somente poderão ser indeferidos por incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário ou por motivo técnico-operacional relevante, o que não é o caso.

3.19. **Portanto, com base nas manifestações técnicas da Sufer acostada aos autos, entendo que foram apresentados os documentos exigidos pela legislação para fins de obtenção de autorização ferroviária junto à ANTT.**

### **III - Da viabilidade locacional da ferrovia requerida**

3.20. Consoante dispõe o art. 6º, inciso II, da Resolução 5.987/2022, uma vez atestada a apresentação de todos os documentos pela requerente, a Agência avaliará a viabilidade locacional da ferrovia requerida, que consiste, segundo consta no art. 2º, inciso VII, na verificação da *"possibilidade técnica de implantação geométrica da infraestrutura ferroviária requerida por meio de autorização considerando a distância entre o eixo do seu traçado diretriz e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, bem como eventuais cruzamentos entre essas ferrovias"*.

3.21. Considerando que a referida análise já foi objeto de apreciação pela Diretoria Colegiada, como consta na Deliberação 51/2022, aprovada no bojo do Processo Administrativo 50500.002230/2022-64, coaduno com manifestação técnica contida na Nota Técnica 168/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI14961140), no sentido de não ser necessária uma reanálise.

3.22. Assim, nos termos da Nota Técnica 486/2022/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR (SEI 9712022), que fundamentou a referida Deliberação, *"...área técnica entende, tomando como base referencial exclusivamente a localização geográfica aproximada do traçado da ferrovia requerida (localizada entre os municípios de Nova Mutum/MT e Campo Novo dos Parecis/MT) e das ferrovias implantadas ou em implantação na região, não haver conflito entre o traçado da ferrovia objeto do pleito em tela e as demais infraestruturas outorgadas e, desse modo, conclui por existir compatibilidade locacional do empreendimento"*.

### **IV - Da convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário**

3.23. Como dispõe o art. 6º, inciso III, da Resolução 5.987/2022, uma vez atestada a apresentação de todos os documentos pela requerente, a Agência avaliará, além da viabilidade locacional da ferrovia requerida, a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário. Para tanto, o seu § 2º faculta à Agência solicitar apoio ao Ministério da Infraestrutura para dirimir dúvidas acerca da política pública do setor ferroviário.

3.24. Com base nesse dispositivo, a Sufer remeteu ao Ministério da Infraestrutura, por meio do e-mail (SEI14284506), o Ofício 34487/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI267445), em que solicitou manifestação sobre a compatibilidade do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário.

3.25. Em resposta, a SNTT protocolou na Agência o Ofício 3161/2022/SNTT (SEI4377974), contido nos autos do Processo Administrativo 50500.257713/2022-02, em que apresentou a Nota Técnica 34/2022/AUT-FER/DTFER/SNTT (SEI 14377979), concluindo que o objeto do requerimento está convergente com a política pública do setor ferroviário. Vale citar trechos da referida manifestação técnica:

[...]

#### Atendimento quanto aos princípios e diretrizes elencados na Lei nº 14.273, de 2021

[...]

8.3. Tem-se, de maneira geral, que os requerimentos de autorização ferroviária atendem ao disposto nos incisos III, IV e V do art. 4º e I, II, VI, VII e VIII do art. 5º da Lei nº 14.273, de 2021.

[...]

#### Política Nacional de Transportes - PNT

[...]

8.8. Logo, em consonância com os **princípios da PNT**, verifica-se que o empreendimento objeto do requerimento em tela contribui diretamente para alcançar o disposto nos itens III a VII do art. 3º da Portaria nº 235, de 28 de março de 2018.

8.9. Acerca dos **objetivos da PNT**, observa-se que, quando implantado, o empreendimento solicitado gerará externalidades positivas que se coadunam especialmente com os itens I, III e XI do art. 4º da Portaria nº 235, de 28 de março de 2018.

8.10. Por fim, sobre as **diretrizes fundamentais no âmbito da PNT**, é possível constatar que o empreendimento está alinhado especialmente com itens I, XIV e XVI e XIX do art. 5º da Portaria nº 235, de 28 de março de 2018, da PNT.

#### Planejamento Estratégico no âmbito do Ministério da Infraestrutura e suas vinculadas para o período de 2019 a 2022

[...]

8.14. Por sua vez, é nítido que o empreendimento ora requerido tem potencial para contribuir para que seja alcançada a meta estabelecida no item "II - VISÃO: Tornar-se líder na América Latina em infraestrutura de transportes", bem como para com os objetivos estabelecidos especialmente nos temas a, b, c, e, f, estando assim aderente com as diretrizes do MInfra.

#### Planejamento Integrado de Transportes - PIT e o Plano Nacional de Logística 2035 - PNL 2035

[...]

8.22. Assim, à luz do PIT e do PNL 2035, o empreendimento ora em análise mostra-se aderente com as políticas e planos do MInfra.

#### Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031

[...]

8.27. Nesse contexto, não restam dúvidas quanto ao alinhamento, aderência e pertinência da autorização ferroviária ora pleiteada com a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031.

[...]

10.1. Mediante a análise realizada, considerando os instrumentos retromencionados, esta área técnica sugere deliberação no sentido de que o **objeto do presente requerimento encontra-se convergente com a política pública do setor ferroviário.**

[...] (grifo acrescentados)

### V - Dos aspectos técnico-operacionais

3.26. Nos termos do art. 6º, inciso IV, da Resolução 5.987/2022, uma vez atestada a apresentação de todos os documentos pela requerente, a Agência avaliará os aspectos técnico-operacionais do objeto requerido, que consistirá na verificação de existência de conflito entre as informações dispostas na documentação apresentada pela requerente e os padrões técnico-operacionais relevantes, tais como medidas de bitola compatíveis com as adotadas no Subsistema Ferroviário Federal e com a malha ferroviária com a qual se pretenda integrar; e rampas máximas de exportação e importação.

3.27. Nesse sentido, a Nota Técnica 168/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SB#961140) avaliou não haver incompatibilidades das especificações técnico-operacionais da ferrovia objeto do requerimento com a malha ferroviária a qual se pretende integrar, como se observa a seguir:

[...]

12.5. Considerando a previsão, segundo a requerente, de interligação da ferrovia requerida com a malha existente, identifica-se que a **ferrovia implantada existente possui bitola larga, compatível com a ferrovia objeto do pleito.**

12.6. Do mesmo modo, **não se identificou incompatibilidade da capacidade de suporte de carga mínima para a via férrea, tampouco das rampas máximas de exportação e importação com a malha ferroviária em implantação às quais se pretende conectar a ferrovia requerida.**

12.7. Assim, a partir das informações fornecidas pela requerente, **observa-se não haver incompatibilidades das especificações técnico-operacionais da ferrovia objeto do requerimento com a malha ferroviária a qual se pretende integrar.**

12.8. Portanto, não se vislumbra motivo técnico-operacional relevante, nos termos do § 6º do art. 25 da Lei nº 14.273, de 2021, e do art. 7º da Resolução nº 5.987, de 2022.

[...] (grifo acrescentado)

### VI - Conclusão

3.28. **Diante dos elementos apresentados acima, entendo que a Diretoria Colegiada deve autorizar a empresa Rumo S/A a construir e explorar a estrada de ferro que se localizará entre os municípios Nova Mutum/MT e Campo Novo dos Parecis/MT com extensão estimada de 230 km (duzentos e trinta quilômetros).**

### **DO CONTRATO DE ADESÃO**

3.29. O art. 25 da Lei 14.273/2022 estabelece, no inciso I, que o interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias deverá apresentar, dentre outros documentos, a minuta preenchida do contrato de adesão. Além disso, a Agência, conforme consta no § 2º, deverá disponibilizar uma minuta desse contrato em seu sítio eletrônico. Nesse mesmo sentido, é o art. 5º, inciso I, da Resolução 5.987/2022:

[...]

Art. 5º O interessado em obter a autorização ferroviária pode encaminhar requerimento à ANTT a qualquer tempo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - **minuta do contrato de adesão, disponibilizada no sítio eletrônico da ANTT** devidamente preenchida, memorial com a descrição técnica do empreendimento e indicação de fontes de financiamento pretendidas;

[...] (grifo acrescentado)

3.30. Com base nesses dispositivos, a Agência submeteu à Audiência Pública 4/2022 uma minuta de contrato de adesão, que culminou com a publicação da Deliberação 257/2022, aprovando o modelo e autorizando a celebração dos contratos nas condições ali estabelecidas.

3.31. Analisando a minuta de contrato de adesão apresentada pela requerente, a Sufer entendeu que ela está aderente à legislação e à minuta de contrato de adesão aprovada pela Agência, conforme se extrai da Nota Técnica 168/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 14961140):

[...]

8.6. Ao se avaliar a minuta de contrato de adesão na última versão, após as adequações realizadas, não se identificou desconformidades com a minuta aprovada por intermédio da [Deliberação ANTT nº 257](#) de 2022. Ademais, verifica-se que a Requerente **não consignou compromisso**, por meio da inclusão de cláusula específica sobre a matéria, de compartilhamento da infraestrutura ferroviária e dos recursos operacionais de que trata o § 6º do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022. Ademais, constata-se que a minuta de contrato de adesão proposta se mostra de acordo com a redação aprovada para este instrumento por meio da Deliberação ANTT nº 257, de 2022.

8.7. Quanto ao prazo, não se encontrou óbice ao estabelecimento de vigência de 99 anos, conforme proposto pela Requerente, contados a partir da publicação do extrato do Contrato de adesão no Diário Oficial da União - DOU, prorrogável por períodos sucessivos, conforme critérios técnicos e de planejamento definidos pela ANTT, nos termos da regulamentação específica.

[...]

12.10. Para avaliação dos aspectos legais, a minuta do contrato de adesão a ser celebrada foi submetida à apreciação pela Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT, primeiramente no âmbito do Processo Administrativo nº50500.011820/2022-88, tendo suas contribuições sido consubstanciadas no Parecer Referencial nº 00001/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 30 de março de 2022 (SEI nº10601386). Ademais, o modelo do Contrato de Adesão para autorizações ferroviárias foi objeto de debate e transparência, por meio do Processo de Participação e Controle Social - PPCS (Audiência Pública nº 004/2022), conforme consta do Processo Administrativo nº 50500.060812/2022-65. Nesse processo, a PF-ANTT participou das discussões acerca da definição dos termos que constituiriam esse instrumento e apresentou novas contribuições por intermédio do Parecer nº 00238/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 24 de agosto de 2022 (SEI nº 12936576).

12.11. Por fim, para consolidação dos fundamentos jurídicos, a SUFER fez nova consulta à Procuradoria, no âmbito do Processo Administrativo nº50500.217371/2022-80, cuja manifestação jurídica constante do PARECER REFERENCIAL n. 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19 de outubro de 2022 (SEI nº 13974006), concluiu nos seguintes termos:

28. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, **este Órgão Consultivo recomenda-se para área técnica que ao proceder a análise dos contratos de adesão, verifique se este documento está de acordo com o modelo padrão definido na Deliberação nº 257/2022, assim como, observe se foram apresentados no requerimento da outorga de autorização pela pessoa jurídica interessada todos os documentos listados no art. 5º da Resolução nº 5.987/2022 e no art. 25, § 1º da Lei 14.273/2021.**

29. Dessa forma, **sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.**

30. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013.

31. Por fim, ressalva-se a necessidade de promoção de adequações na manifestação jurídica referencial toda vez em que houver alteração dos fundamentos jurídicos que a embasaram, inclusive eventual mudança na legislação pertinente.

12.12. O entendimento da PF-ANTT corrobora, portanto, com os requisitos e bases legais que nortearam a análise de mérito do processo em tela, permitindo a continuidade da instrução processual nos termos das fundamentações legais vigentes.

12.13. Assim, **avalia-se como dispensável, para este processo em análise, salvo melhor juízo, nova manifestação específica nos seus autos pelo assessoramento jurídico, tendo em vista que a minuta do Contrato de Adesão objeto do requerimento em análise se amolda aos termos das manifestações jurídicas referenciais citadas, e que foram satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento, nos termos da legislação aplicável.**

[...] (grifos acrescentados)

3.32. **Portanto, acompanho a manifestação técnica da Sufer no sentido de que a minuta de contrato de adesão (SEI 14961323) está compatível com a legislação que rege matéria.**

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, VOTO por aprovar a celebração de Contrato de Adesão, que autoriza a construção e exploração de estrada de ferro localizada entre Nova Mutum/MT e Campo Novo dos Parecis/MT, na forma da minuta de Deliberação (SEI15157928) e minuta de contrato de adesão (SEI 14961323).

Brasília, 30 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 30/01/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15156148** e o código CRC **A8E185A3**.

Referência: Processo nº 50500.030399/2022-12

SEI nº 15156148

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)